



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2026**

**Autor:** Ver. Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP)

**Relator(a):** Ver(a). MANOEL CORREIA

**Ementa:** Dispõe sobre as diretrizes municipais para a promoção, proteção e garantia dos direitos da primeira infância no Município de Maracanaú e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 166/2026, de autoria do nobre Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP), protocolado em 15 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição estabelece diretrizes para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à primeira infância no Município, definida como o período dos primeiros seis anos completos de vida (art. 1º). O art. 2º elenca os princípios das políticas públicas para a primeira infância. O art. 3º estabelece as diretrizes específicas da política municipal. O art. 4º autoriza o desenvolvimento de programas em parceria com instituições diversas. O art. 5º autoriza atuação integrada entre secretarias. O art. 6º autoriza o Poder Executivo a elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância. O art. 7º condiciona as ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Relação com o Marco Legal da Primeira Infância — natureza declaratória e de internalização normativa**

Cumpra observar, preliminarmente, que os princípios e diretrizes gerais para a primeira infância já se encontram estabelecidos, em âmbito nacional, pela Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), cujo art. 1º dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas para crianças de zero a seis anos. O PL 166/2026, ao reproduzir, no plano municipal, princípios e diretrizes em grande medida já estabelecidos pela norma federal, não cria inovação normativa substancial, mas exerce função de internalização e adesão formal do Município aos princípios do Marco Legal — prática comum e juridicamente válida no direito municipal brasileiro, que confere ao Município base normativa própria para a formulação de suas políticas locais de primeira infância e para sua habilitação em programas de avaliação de gestão municipal pela infância, como o Selo UNICEF e o Pacto pela Primeira Infância do TCE-CE. Tal prática não configura vício de inconstitucionalidade: leis municipais frequentemente reafirmam, em seu âmbito de competência, princípios já positivados

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

em normas federais, sem que isso seja considerado usurpação de competência ou redundância normativa inválida, sobretudo quando a matéria envolve assunto de interesse comum a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal de 1988 (proteção à infância como competência comum).

Diferentemente do Projeto de Lei nº 161/2026, anteriormente analisado por esta Comissão — que pretendia aprovar Plano Municipal específico, com metas, eixos executivos, Comitê Intersetorial e vinculação ao PPA, à LDO e à LOA —, o PL 166/2026 limita-se a estabelecer diretrizes principiológicas gerais, sem aprovar plano específico, sem criar órgão colegiado e sem vincular instrumentos orçamentários. Trata-se de proposição de natureza e alcance normativo distintos, que não incorre nos vícios identificados naquela ocasião.

### **2. Competência legislativa municipal**

A proposição encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação, e no art. 23, II, da Constituição Federal, que estabelece a proteção à infância como competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No plano local, os arts. 190, 191 e 235 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú reforçam o dever municipal de proteção integral à criança. O estabelecimento de diretrizes gerais para a política municipal de primeira infância é matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e da competência da Câmara Municipal prevista no art. 14 da Lei Orgânica de Maracanaú.

### **3. Ausência de vício de iniciativa**

A proposição não apresenta vício de iniciativa. Não cria órgãos, cargos, comitês ou estrutura administrativa nova — distinguindo-se expressamente do vício identificado no art. 4º do PL 161/2026, que criava o Comitê Intersetorial da Primeira Infância com composição de secretarias. O art. 5º do presente projeto, ao autorizar — "poderão" — que as secretarias municipais atuem de forma integrada, preserva a discricionariedade administrativa do Executivo quanto à forma de articulação interna, sem impor estrutura específica. O art. 6º, ao autorizar — "poderá" — a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância pelo próprio Poder Executivo, respeita a competência do Executivo para iniciar o processo de planejamento, em conformidade com o art. 144 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e com o art. 8º da Lei Federal nº 13.257/2016, que atribui aos "órgãos competentes" do Poder Público a elaboração de planos municipais pela primeira infância — ao contrário do PL 161/2026, que pretendia a aprovação direta do Plano pela Câmara.

### **4. Ausência de criação de despesa obrigatória nova**

A proposição não cria despesa pública obrigatória que exija nota de impacto orçamentário nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará

*Handwritten mark*



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Responsabilidade Fiscal). Os arts. 1º a 3º têm natureza exclusivamente principiológica e diretiva, sem comando de execução obrigatória. O art. 4º emprega o verbo de faculdade — "poderá" — para o desenvolvimento de programas em parceria institucional. O art. 5º autoriza, sem obrigar, a atuação integrada entre secretarias. O art. 6º autoriza, sem obrigar, a elaboração do Plano Municipal. O art. 7º condiciona expressamente todas as ações decorrentes da lei à "disponibilidade orçamentária e financeira do Município". A conjugação dessas cláusulas demonstra que a proposição é de natureza habilitadora e programática, sem criação de estrutura, cargo, programa de execução compulsória ou despesa determinada, dispensando, portanto, a exigência de estimativa de impacto financeiro autônoma.

### **III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 166/2026 é formalmente constitucional, de iniciativa parlamentar regular, fundamentado no art. 227 e no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e nos arts. 14, 190, 191 e 235 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; que estabelece diretrizes principiológicas gerais, sem criar órgãos, cargos, comitês ou estrutura administrativa nova, distinguindo-se dos vícios anteriormente identificados no PL 161/2026; que não há designação imperativa de órgão do Executivo, preservando-se sua discricionariedade quanto à elaboração do futuro Plano Municipal; e que todas as ações são formuladas como faculdades expressamente condicionadas à disponibilidade orçamentária, afastando a exigência de nota de impacto financeiro — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da proposição, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 17 de junho de 2026.

---

Vereador(a) – Relator(a)

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará